



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

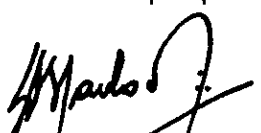
Processo nº : 10283.009417/2001-51
Recurso nº : 135.024 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : CONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 108-08.070

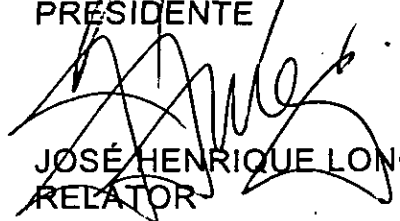
SALDO CREDOR DE CAIXA – PERÍODOS SUBSEQÜENTES –
Quando há mais do que um período na apuração de saldo credor de caixa, há de se computar a receita omitida (e tributada) para fechamento do saldo do respectivo período e início do período seguinte; caso contrário, há duplicidade na apuração de mesma omissão de receita.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

170 FEB 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10283.009417/2001-51
Acórdão nº : 108-08.070
Recurso nº : 135.024
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

A empresa CONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., sofreu auto de infração para exigência de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, relativa aos anos de 1996 e 1997, em função de vários motivos.

Em face de julgamento pela Turma Julgadora *a quo*, que deu provimento parcial, houve recurso de ofício das seguintes matérias: (a) saldo credor de caixa nos meses de abril, maio e dezembro de 1997; (b) vendas escrituradas a menor em março e dezembro de 1997; (c) compensação de prejuízos do ano de 1997.

O item relativo à **omissão de receita por saldo credor de caixa** foi impugnado com alegação de que não se apontou o motivo de terem sido desconsiderados diversos suprimentos de caixa indicados no Livro Razão, e de que não se excluiu do saldo credor apurado em maio o valor apurado em abril.

A decisão reconheceu que a fiscalização apurou os saldo credores diretamente da escrituração do sujeito passivo; porém, como os resultados são mensais, a não exclusão do saldo credor de caixa apurado em período anterior, implica na bi-tributação, tendo em vista que o saldo anterior está contido na apuração do saldo de caixa subsequente. Ademais, não foram considerados diversos suprimentos de caixa que, se considerados, resultariam no cancelamento da exigência.

O segundo item acatado que reduziu a exigência é o relativo à **omissão de receitas – vendas escrituradas a menor**. A fiscalização identificou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.009417/2001-51

Acórdão nº : 108-08.070

diversas notas fiscais escrituradas a menor na contabilidade da empresa (valores na planilha de fls. 229/232). Contudo a fiscalização incluiu em duplicidade o montante de R\$159.086,40, correspondente às notas fiscais 253/266, de novembro/97, no cálculo da diferença apurada e no item 1 do auto de infração (*cancelamento fictício de notas fiscais*). Desse modo, aquele valor inserido no outro item do auto de infração deve ser excluído deste item, ou seja, o valor passa a ser de R\$84.650,00.

Quanto à compensação de **prejuízos apurados no ano-calendário de 1997**, alegou a impugnante que a fiscalização os ignorou. Considerando que o art. 36 da Lei 9249/95 revogou os arts. 43 e 44 da Lei 8541/92, que tratava da tributação em separado nos casos de omissão de receita, a Turma Julgadora entendeu que deve ser obedecido o art. 24 daquela Lei, que permitia a recomposição do lucro das pessoas jurídica de acordo com o regime de apuração a que estivesse submetida.

Este é o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.009417/2001-51

Acórdão nº : 108-08.070

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O valor exonerado (tributo e multa) ultrapassa R\$500.000,00, de modo que o recurso de ofício deve ser conhecido.

A decisão da 1ª Turma da DRJ em Belém (PA) merece ser mantida, ao menos, na parte que cancelou a exigência de tributo. Com efeito, os fundamentos dos três itens estão bem articulados e são inabaláveis.

A recomposição do caixa não foi adequadamente elaborada, em razão de dois erros básicos: (1) deixou de computar algumas entradas registradas no Livro Razão, e (2) o saldo credor do último dia de um período foi mantido como saldo inicial do período seguinte.

Ora, não levar em conta entradas no caixa, sem explicação de tal procedimento, macula o trabalho, pois a apuração não está completa. Como não existe alegação sequer de que haveria alguma irregularidade, todos os ingressos deveriam compor o cálculo.

Ainda, se o saldo credor de um período anterior – que seria incluído na base de cálculo – não for isolado para o período seguinte, é evidente que o saldo credor do mês seguinte conterà dentro de si o saldo credor do mês anterior.

A escrituração de notas fiscais a menor, como bem demonstrado pela Decisão da DRJ, foi objeto do item 1 do lançamento. Assim, se mantida a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.009417/2001-51

Acórdão nº : 108-08.070

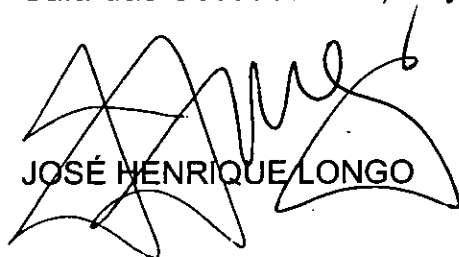
exigência nessa parte, a mesma falta estaria sendo tributada duas vezes. Não há, portanto, como manter o lançamento neste particular.

Por fim, a compensação de prejuízos de períodos do próprio ano-calendário de 1997 é de rigor. É evidente que os arts. 43 e 44 da Lei 8541/92 tinham o caráter penal, porque afastavam a apuração da verdadeira base de cálculo do IRPJ e CSL, qual seja, o lucro. Oferecer 100% da receita omitida à tributação não representava oferecer o lucro à tributação, ainda mais quando a empresa possuía no próprio período prejuízos fiscais.

Ainda que se tratasse de período em que vigiam tais dispositivos, teria lugar a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN. De qualquer modo, é imprópria a impermeabilidade da receita omitida, em relação às demais operações da empresa, para efeito de apuração da correta base de cálculo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO 